



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Recurso nº : 145253
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 2003
Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 107-08.537

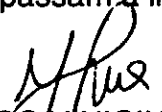
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Deficiências de escrituração do livro Registro de Inventário, aliadas à sua divergência com os valores constantes do livro Razão e entre esses e os informados nas DIPJ/2002 e 2003, inclusive na ficha correspondente ao Balanço Patrimonial, justificam o abandono da escrituração, para efeito de lucro real, e o arbitramento do lucro. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte, optante pelo lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras na forma da legislação em regência.

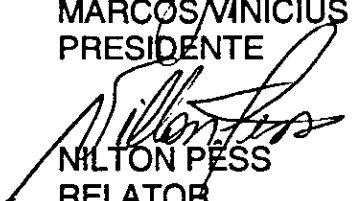
DECORRÊNCIA - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, jusirficadamente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Hugo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

Recurso nº : 145.253
Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ/CURITIBA - PR, constante das fls. 207/214, da qual foi cientificada em 11/03/2005 (fls. 217), por meio do recurso voluntário protocolado em 30/03/2005 (fls. 218/225).

Transcrevo a seguir, relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância:

Em face do que consta do presente processo e por meio do auto de infração de fls. 140/149, exige-se da interessada o recolhimento de R\$ 836.585,83 de IRPJ e de R\$ 627.439,36 de multa do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais, por arbitramento do lucro do ano-calendário 2002 em face de deficiências da escrituração do livro Registro de Inventário, em relação aos estoques inicial e final, custo das matérias-primas, valor dos produtos vendidos e de ajustes de contas de estoque de resultado, apurada de seu confronto com o livro Razão e com os valores informados na DIPJ/2003. Incluiu-se no arbitramento a receita de prestação de serviços – Industrialização e adicionou-se ao resultado a receita da venda de imóveis. Enquadrou-se o feito nos arts. 530, II, “b”, 532 e 534 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto nº 3.000, de 1999.

Às fls. 150/159, em face do arbitramento do lucro, lavrou-se o auto de infração de CSLL, que exige o recolhimento de R\$ 305.883,75 de contribuição e R\$ 229.412,79 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais, enquadrando-se nos arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, 29 da Lei nº 9.430, de 1996 e 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Cientificada em 10/05/2004 (fls. 143 e 153), a interessada, por seu mandatário (fl. 170) Interpôs, em 08/06/2004, a tempestiva Impugnação de fls. 163/169, instruída com os documentos de fls. 171/205, com as razões a seguir, em síntese.

Alega que, para a empresa, o ano-calendário 2002 foi muito difícil, ocorrendo graves dificuldades econômico-financeiras, problemas administrativos, operacionais e societários, tendo apurado o resultado negativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

de 12,4 milhões, um verdadeiro desastre, já relatado no curso da ação fiscal, em resposta às intimações.

Aduz que, no curso da ação fiscal, havia informado que houve mudanças forçadas na sua administração em um período crucial de levantamento do balanço de 2002 e que a atual diretoria – antigos sócios e administradores - retomou judicialmente a administração da sociedade em 22/04/2003 e cuidou com empenho dos negócios e zelou pela contabilidade e cumprimento das obrigações tributárias.

Quanto às divergências nos livros Registro de Inventário, argumenta que informou à fiscalização que o inventário registrado no livro foi listado sem os ajustes procedentes da contagem física; que retroagiu os estoques à origem do fato e constatou que o valor contábil, registrado na DIPJ, é real, estando incorreto apenas o livro de inventário.

Argumenta que em 2001 o estoque final foi contabilizado por valor superior ao do livro de inventário, acarretando elevação do lucro e, em 2002, o valor contabilizado foi menor que o do livro, com redução de R\$ 342.604,60 do lucro, passível de tributação se considerada a prevalência do Registro de Inventário.

Informa que nos anos-calendário 2001 e 2002, em face de divergências com a empresa de processamento de dados, os livros de inventário foram procedidos por contagem física direta; que os valores contabilizados eram reais, oriundos da contagem física, enquanto os livros de inventário continham diferenças e por isso não foram utilizados, não comprometendo a escrituração nem a apuração do lucro real.

Reclama que o lançamento, mediante arbitramento do lucro, incorreu em paradoxo, posto que declarou imprestável a escrituração contábil, que serviu de paradigma para identificar as divergências em relação aos livros de inventário.

Aduz que, como a imprestabilidade da escrituração – requisito essencial - não restou comprovada, é incabível o arbitramento do lucro.

Discorda quanto às alegadas inconsistências na variação do percentual de custo da matéria-prima.

Cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, contrário ao arbitramento do lucro por irregularidades formais na escrituração.

Finaliza requerendo o cancelamento dos lançamentos.

Ao presente processo foi juntado, fl. , o Anexo II, com folhas, contendo: a) telas relativas à data de entrega das DIPJ/2003 retificadora e original; b) cópia da DIPJ/2003 original entregue totalmente zerada; c) cópia da DIPJ/2002 original e ainda d) cópia da DIPJ/2002 retificadora, entregue pela interessada em 1º/07/2004, após cientificada do presente lançamento de ofício e em que alterou o estoque final de 2001, para coincidir com o estoque inicial de 2002 da DIPJ/2003 retificadora.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

A DRJ em CURITIBA/PR, pela sua 1ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos, através do Acórdão DRJ/CTA nº 7.821, de 28 de janeiro de 2005, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ. LUCRO ARBITRADO

Deficiências de escrituração do livro Registro de Inventário, aliadas à sua divergência com os valores constantes do livro Razão e entre esses e os informados nas DIPJ/2002 e 2003, inclusive na ficha correspondente ao Balanço Patrimonial, justificam o abandono da escrituração, para efeito de lucro real, e o arbitramento do lucro.

DECORRÊNCIA.

Resultando a exigência de CSLL do arbitramento do lucro, é de se manter o lançamento, pela relação de causa e efeito.

Cientificada da decisão em data de 11 de março de 2005 (AR anexado à folha 217), é protocolado, com data de 30 de março de 2005, recurso voluntário (fls. 218/225), basicamente repetindo os argumentos já apresentados quando da impugnação, solicitando a revisão da decisão proferida:

Diz que a única causa do arbitramento, seria a considerada imprestabilidade dos registros efetuados nos livros de inventário, anos 2001 e 2002.

As divergências verificadas, apostadas nos Autos de Infração foram:

- 1) ano 2002 - o estoque inicial foi registrado no livro de inventário por R\$ 3.304.157,41 e no razão por R\$ 7.319.915,84;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

- 2) ano 2002 - o estoque final foi registrado no inventário por R\$ 1.044.164,86 e no razão por R\$ 316.056,33.

A diferença no estoque inicial de 2002 é advinda do ano de 2001 e pode ser considerada inexistente, tendo em vista que a DIPJ/2002 (ano 2001) foi retificada quanto ao estoque, cujo valor passou a ser de R\$ 7.318.116,54, praticamente o mesmo indicado no razão de 2002 (R\$ 7.319.915,84), com uma irrisória diferença de R\$ 1.799,30. Observa que o ano de 2001 não foi objeto de autuação.

As diferenças nos estoques de 2002 igualmente foram retificadas através de DIPJ entregue antes do procedimento fiscal, com que os estoques ficaram em R\$ 7.318.116,54 (inicial) e R\$ 701.560,26 (final).

Com as retificações das DIPJ e demais registros contábeis, inclusive dos livros de inventário, as alegadas diferenças de valores praticamente desapareceram, ficando sanadas as divergências, tanto na contabilidade como nos livros de inventário.

Observa que com a retificação tempestiva da DIPJ/2003 (ano 2002), o estoque final deste ano ficou em R\$ 701.560,26, valor coincidente com o consignado no registro de inventário. A própria ação fiscal havia relatado que os valores dos estoques inicial e final informados na DIPJ/2003, foram respectivamente de R\$ 7.318.116,54 e R\$ 701.560,26.

Portanto, não existiriam divergências relativamente ao estoque final do ano de 2002, o qual foi obtido por contagem física, detalhado e registrado no livro de inventário nº 28. Também estaria correto o estoque inicial de R\$ 7.318.116,54. Se o inventário ao término de 2002 foi procedido e devidamente registrado no livro próprio, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

também na escrituração contábil, a imprestabilidade da escrituração não se configura, sendo insustentável o arbitramento.

Apresenta razões de direito que descaracterizariam arbitramento e, por consequência, o lançamento.

O Acórdão 108-3.938, entendeu que *"A falta de escrituração do livro de inventário não da causa ao arbitramento, quando o sujeito passivo tem controle de estoques informatizados, cuja listagem identifica a natureza dos bens em estoque, quantidades e valores, sendo desnecessária a sua transcrição integral no livro brochura específico para tal fim."*

Cita ainda os acórdãos 205-5.127 e CSRF/01-0.251, que respectivamente dizem ser o arbitramento medida extrema e que o arbitramento só é cabível se faltar a escrita regular ou as demonstrações financeiras, descabendo o arbitramento pela falta de entrega de declaração de rendimento.

Apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

Despacho de fls. 231, da Delegacia da Receita Federal em CURITIBA/PR, informa a formalização do processo nº 10980.003014/2004-84, para fins de instauração dos procedimentos de arrolamento de bens e direitos para seguimento do Recurso Voluntário, propondo o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não tendo sido apresentadas questões preliminares, vamos diretamente ao mérito.

Conforme relatado no auto de infração, o arbitramento do lucro deu-se pela imprestabilidade da escrituração contábil mantida pela contribuinte, para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas apuradas em seus livros Registro de Inventário, Razão e DIPJ.

Identifico no processo as seguintes situações:

1) No Registro de Inventário foram apurados os seguintes valores:

- Estoque inicial em 01/01/2002 R\$ 3.304.157,41
- Estoque Final em 31/12/2002 R\$ 1.044.164,86

2) No Razão, foram indicados os seguintes valores:

- Estoque inicial em 01/01/2002 R\$ 7.319.915,84

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

- Estoque Final em 31/12/2002 R\$ 316.056,33

3) Na DIPJ/2003 (ano calendário 2002) nº 1060108 (fls. 03/77 do Anexo II), apresentada em 30/06/2003 (tempestivamente), constam os seguintes valores (ficha 04A – fls. 05):

- Estoque inicial em 01/01/2002 R\$ -zero-
- Estoque Final em 31/12/2002 R\$ -zero-

4) Verifico que através da DIPJ 2003 (ano Calendário 2002) ND 1163020 (fls. 82/139), apresentada em data de 14/11/2003 (retificadora) na ficha 04A-Custo dos Bens e Serviços Vendidos - (fls. 084), foram informados os seguintes valores:

- Estoque inicial em 01/01/2002 R\$ 7.318.116,54
- Estoque Final em 31/12/2002 R\$ 701.560,26

5) Com relação ao ano calendário de 2001, igualmente identifica-se a entrega de duas DIPJ/2002, a saber:

- ND 1049541, entregue em 28/06/2002 (fls. 79/124, do Anexo II), onde na ficha 04A (fls.81) consta Estoque Inicial de R\$ 4.033.826,48 e Estoque Final de R\$ 8.551.758,48, e

- ND 1216206 (retificadora), (fls. 125/171, do anexo II) entregue em 01/07/2004, após a ciência do lançamento e também da interposição da impugnação, que deu-se em 08/06/2004, na ficha 04A (fls. 128), consta Estoque Inicial R\$ 4.033.826,48 e Estoque Final R\$ 7.318.116,54.

Acatando-se a retificadora referente ao ano calendário 2002 (ND 1163020), apresentada antes do início da fiscalização e, desconsiderando a retificadora referente ao ano calendário de 2001 (ND 1216206), apresentada após o termino dos

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

trabalhos de fiscalização e ciência dos lançamentos, podemos desenhar o seguinte quadro:

Situação	Inventário	Razão	DIPJ
Estoque inicial	R\$ 3.304.157,41	R\$ 7.319.915,84	R\$ 7.318.116,54
Estoque final	R\$ 1.044.164,86	R\$ 316.056,33	R\$ 701.560,26

Verifica-se, pois, que a motivação para o arbitramento do lucro, procedido pela fiscalização, não deu-se somente pelas simples inconsistências verificadas no livro Registro de Inventário, como alegado no recurso, mas pelo conjunto de situação, acima desenhada.

Quanto à alegação de que o estoque final de 2002, no valor de R\$ 701.560,26, apontado na DIPJ, seria exatamente igual ao constante no livro de inventário nº 28, transcrevo parte do voto recorrido, que acato, vazado nos seguintes termos:

Já quanto ao ano-calendário 2002, apurou a fiscalização que, no livro Registro de Inventário nº 28, o estoque final era de R\$ 1.044.164,86, enquanto na DIPJ retificadora, entregue em 14/11/2003 (fl. 207), antes do início do procedimento fiscal, constou nas Fichas 04A –custo- e 38A – ativo/balanco patrimonial – (fls. 84 e 130) o estoque inicial de R\$ 7.318.116,54 e o estoque final de R\$ 701.560,26 e no livro Razão consta o estoque inicial de R\$ 7.319.915,84 e o estoque final de R\$ 316.056,33.

Por outro lado, no livro Registro de Inventário nº 28, obtido por processamento de dados, até a sua fl. 85 não consta o valor total do estoque e foi omitida sua fl. 86, sendo que à sua fl. 87, após o Termo de Encerramento e a data e as assinaturas do responsável pela empresa e do contador – os mesmos relacionados nas DIPJ - encontra-se manuscrita a seguinte expressão, sem data e rubricas: *“Declaramos a exatidão do presente livro de Inventário com valor final de R\$ 701.560,26.”* (Anexo I, fls. 81/82).

Observa-se, ainda, nesse livro, que diversos produtos, embora com estoque físico em 31/12/2002, tiveram seu valor total zerado (fls. 59/81).

Quanto à listagem de Inventário que instrui a Impugnação (fls. 171/205), não foi extraída do livro Registro de Inventário nº 28 e, segundo a interessada, foi obtida por contagem física e constitui inventário válido. Ora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

não há qualquer confiabilidade em tal listagem, emitida após a ciência da ação fiscal, nem há como validá-la em substituição aos registros obrigatórios no livro de inventário.

Não existe, pois, sequer coincidência entre os valores dos estoques escriturados e declarados nos anos-calendário 2001 e 2002 e os registrados nos livros Registro de Inventário e Razão. Além do mais, segundo disposto no art. 259 do RIR/1999, o livro Razão se destina a resumir e totalizar, por conta e subconta, os valores registrados no livro Diário; ora, estando incorretos os valores registrados no livro Razão, forçoso é concluir que também estão incorretos no livro Diário.

Veja-se, ademais, que os livros Registro de Inventário nºs 27 e 28, relativos ao Inventário do estoque dos anos-calendário 2001 e 2002, somente foram autenticados em 23/12/2003 (Anexo I, fls. 84 e 01, respectivamente), o que evidencia que, quando da entrega das respectivas DIPJ originais, sequer se encontravam escriturados.

Claro pois, não reunir a recorrente, condições de manter sua tributação pela modalidade do lucro real, pelas inconsistências verificadas em sua escrituração contábil, bem como pelos valores apresentados em DIPJ.

Entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Ante a impossibilidade de apurar os resultados pelo lucro real, pelos motivos acima relatados, e estando a contribuinte legalmente impedida da opção pelo lucro presumido, a única alternativa restante para apurar os resultados referentes ao período, era a do LUCRO ARBITRADO, como acertadamente procedeu a fiscalização.

Correto o arbitramento do lucro, tomando como base de cálculo os valores lançados nos seus livros fiscais e contábeis, conforme demonstrado na Folha de Continuação do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

Verifico ter a fiscalização apurados os valores lançados, por cada período de apuração, com a utilização dos coeficientes e índices legalmente aplicáveis a cada situação, não identificando qualquer irregularidade.

Agiu corretamente a fiscalização, diante da situação apresentada.

Andou bem a autoridade julgadora de primeira instância, no Acórdão recorrido, abordando e analisando todas as argumentações postas na impugnação, não merecendo receber os reparos reclamados pelo recuso voluntário.

Não logrou a recorrente, em nenhum momento, trazer aos autos qualquer argumento, ou elemento de prova, capaz de infirmar o entendimento dos autuantes e julgadores de primeira instância.

LANÇAMENTO DECORRENTE

Quanto ao lançamento decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

Resumindo e concluindo, pelo consta no processo e pelas razões acima expostas, voto por conhecer do recurso, por tempestivo e negar-lhe provimento, mantendo as exigências formalizadas.

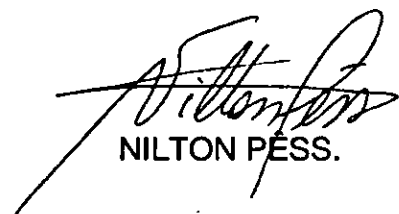
É o meu voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.003011/2004-41
Acórdão nº : 107-08.537

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nilton Pess.', is written over the printed name.

NILTON PESS.